

Rua Rio Branco | 320 | Centro Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000 Fone (49) 3341 0000 CNPJ 01.593.132/0001-37 www.jupia.sc.gov.br

LEI 0873/24 de 30/01/2024

PUBLICADO NO MURAL

EM 30 / 94

Ledi Bonszkowsky de Bouza

Ledi Bonszkowsky de Bouza

Ledi Bonszkowsky de Bouza

1 do Mesignação 167/20

Ledi Bonszkowski de 167/20

Dispõe sobre o Pregime de adiantamento, e dá outras providências.

VALEDLIRIO LOCATELLI DA CRUZ, Prefeito Municipal de Jupiá – SC, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jupiá SC, observará as normas estabelecidas nesta Lei, às normas de finanças públicas e às demais normas de controle interno e externo.
- Art. 2º O regime de adiantamento constitui em sistema excepcional de pagamentos e poderá ser aplicado mediante a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme definido nesta Lei.
- Art. 3º O regime de adiantamento consiste em um adiantamento de valores a servidor para futura prestação de contas, e caracteriza-se em despesa orçamentária.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º Poderão realizar-se pagamentos sob o regime de adiantamento para atender a despesas:
- I miúdas e de pronto pagamento;
- III que custeiem viagens de agentes públicos a serviço do Município;
- IV transportes em geral;
- V custas judiciais;
- VI- extraordinárias e urgentes.

Parágrafo único. As despesas, de que trata o *caput* deste artigo, referem-se aquelas cujo empenhamento pode se dar nos seguintes elementos:

- I Material de Consumo;
- II Outros serviços de terceiros Pessoa Física;
- III Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica.
- Art. 5º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:
- I selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, almoço, café, janta, lanche, combustíveis, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
 - III artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
 - IV outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 6º A autoridade administrativa deve designar, em ato formal, o servidor responsável pela realização de despesas sob o regime de adiantamento, devendo a escolha recair, preferencialmente, em ocupante de cargo efetivo ou emprego público que demonstre capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função.



Rua Rio Branco | 320 | Centro Jupiá | Santa Catarina | CEP 89.839-000 Fone (49) 3341 0000 CNPJ 01.593.132/0001-37 www.jupia.sc.gov.br

Art. 7º O repasse dos recursos para atender a despesas sob o regime de adiantamento deve ser autorizado pela autoridade administrativa competente, em ato contendo as seguintes informações:

I - nome, matrícula, cargo ou emprego do responsável pelo adiantamento;

II - indicação do valor a ser concedido e da finalidade;

III - fundamentação legal;

IV - indicação da dotação orçamentária;

V - assinatura do responsável.

PUBLICADO NO 1944

EM_30 | 1944

Ledi Bonszkowski de Souza
Portaria de Designação 167/20

Art. 8º Os recursos públicos concedidos para realização de despesas sob o regime de adiantamento serão aplicados diretamente pelo servidor formalmente designado para gerir os recursos, que prestará contas findo o prazo de aplicação ou a aplicação total dos recursos.

Art. 9º O responsável por adiantamento não pode utilizar os recursos correspondentes para cobrir despesas realizadas fora do prazo de aplicação, bem como para atender a despesas distintas de suas finalidades.

Art. 10. Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I - a responsável por dois adiantamentos;

II - a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;

III - para despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV - a responsável que:

a) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;

- b) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- c) tenha dado causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;
- d) tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;
- e) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

Seção I

Da Aplicação dos Recursos Concedidos sob o Regime de Adiantamento

- Art. 11. Os recursos concedidos sob o regime de adiantamento serão depositados em conta bancária específica vinculada e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.
- § 1º A conta bancária deverá ser identificada com o nome da unidade concedente, acrescido da expressão "Adiantamento" e, sempre que possível, do nome do responsável pelos recursos.
- § 2º A movimentação por cheques nominais, cruzados e individualizados por credor e a realização de saques para pagamentos em espécie serão admitidos apenas quando não for possível a movimentação na forma do *caput*, devendo esta circunstância ser justificada na prestação de contas.
- § 3º Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem juntamente com as eventuais rendas de aplicações financeiras.
- § 4º A conta bancária que deixar de ser movimentada deve ser imediatamente encerrada, sendo vedada a sua reutilização para outros fins ou sua movimentação por outro servidor.
- Art. 12. O prazo para aplicação do valor recebido será definido pelo solicitante, no oficio de solicitação, contado da data de seu recebimento, não podendo ultrapassar o exercício financeiro.

Seção II

Da Organização e Análise da Prestação de Contas

Art. 13. O responsável pelos recursos recebidos sob o regime de adiantamento deverá aplicar os recursos conforme preceitua a legislação e prestará contas no prazo de dez dias a contar do final do prazo de aplicação dos recursos, disposto no art. 12.

Art. 14. Os documentos que devem compor a prestação de contas serão autuados no órgão concedente, constituindo processo administrativo, com folhas sequencialmente numeradas em ordem cronológica.



Art. 15. As prestações de contas de recursos concedidos a título de adiantamento serão analisadas pelo concedente, que emitirá parecer técnico fundamentado.

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput concluirá pela regularidade ou irregularidade da prestação de contas, devendo considerar, dentre outros aspectos e conforme o caso:

I - a regular aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas;

- II a observância, na aplicação dos recursos, dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade e das normas regulamentares editadas pelo concedente;
 - III a regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;
 - IV devolução, ao concedente, de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse.
- Art. 16. Após analisadas na forma do artigo anterior, as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de controle interno para elaboração de parecer e, posteriormente, à autoridade administrativa competente para pronunciamento.
- § 1º As prestações de contas de adiantamento consideradas regulares permanecerão arquivadas no órgão concedente.
- § 2º As prestações de contas de adiantamentos consideradas irregulares e com valor do dano igual ou superior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas para efeito de julgamento de Tomada de Contas Especial, serão encaminhadas ao Tribunal para julgamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. A cada adiantamento corresponderá um processo de prestação de contas.
- Art. 18. Esta lei será regulamentada no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0430/10 de 06/10/2010.
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Jupiá – SC, 30 de janeiro de 2024.

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL

BOLLO NO MURAL

30 (100 No MURAL

100 No MURAL